



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002488-44.2018.8.26.0562**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: _____

Requerido: **Santos Futebol Clube e outro**

Tramitação prioritária

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Menna Pinto Peres**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, proposta por _____ - em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SANTOS FUTEBOL CLUBE**. Aduz, em síntese que no dia 20 de setembro de 2017 foi ao estádio do Santos Futebol Clube para assistir a um jogo de futebol. Que, ao sair do estádio por volta de 23h40m percebeu que alguns torcedores revoltados pela derrota do time teriam iniciado um tumulto de grandes proporções ao redor dos portões do estádio, afirmado que inclusive teriam sido vandalizados alguns imóveis no entorno do local, além de ônibus e veículos de imprensa, e que a polícia militar estava atuando no confronto com os torcedores. Que ao sair e visualizar a confusão, tentou retornar para o interior do estádio, se dirigindo ao vestiário do time Santos, ao que foi impedido por um funcionário do clube de retornar. Nesse momento,

1002488-44.2018.8.26.0562 - lauda 1

o requerente foi alvejado por um tiro (projétil de borracha) em sua face, atingindo seu olho direito. Que foi socorrido por dois amigos que estavam com ele, e foi levado até o hospital Santa Casa de Santos, onde foi prontamente encaminhado para cirurgia devido à extensão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

lesão. A cirurgia consistiu em reconstrução ocular, com sutura da córnea, esclera, e bordo palpebral, bem como o recobrimento conjuntival. Que o requerente permaneceu internado por 6 dias, fazendo uso de antibióticos e anti-inflamatórios, além de terapia. Que segundo o relatório médico, o requerente sofreu laceração ocular grave no olho direito, bem como pequenos ferimentos na borda palpebral, com perda de conteúdo intra-ocular. Alega que o autor é pessoa com deficiência física (CID M54.1 e S43.7), sendo cadeirante, e que, por isso, entrou e saiu do estádio por portaria separada. Esclarece que o requerente não é membro de nenhuma torcida organizada do Santos, sendo apenas sócio do time. Que a polícia militar nestas situações costuma encurralar os torcedores em ruas no entorno do estádio, configurando seu excesso, já que na data dos fatos a tropa de choque estaria com escudos, armas, cavalaria, espadas, bombas de gás lacrimogêneo e balas de borracha. Menciona o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Torcedor. Em relação aos danos materiais, afirma que teve gastos com exames, cirurgia, remédios, acompanhamento médico (consultas), tratamentos psicológicos, e futuros gastos, pois ainda estaria em tratamento. Afirma que perdeu parte da visão, além de ter sofrido danos estéticos. Requer a condenação dos réus em patamar não inferior a 100 (cem) salários mínimos, por danos morais e estéticos. Roga pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/25)

Gratuidade de justiça deferida à fl. 29.

Devidamente intimado, o réu *Santos Futebol Clube* ofereceu contestação às fls. 36/49, aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, já que não foi o causador do dano que originou a pretensão. Afirma ainda que o clube é totalmente contra quaisquer manifestações violentas de torcidas organizadas, e que vem cumprindo as determinações e orientações de termos de ajustamento de conduta firmados com o MP. Alega a inépcia da inicial. No mérito, sustenta inexistir falta ou falha na segurança do estádio que justifique o pleito indenizatório, já que houve vistoria prévia realizada pela Policia Militar no dia 17/09/2017, além de ter sido solicitado efetivo para

1002488-44.2018.8.26.0562 - lauda 2

garantir a segurança dos torcedores, inclusive com taxa de policiamento paga no valor de R\$24.070,40. Que o evento danoso ocorreu fora do estádio, não podendo o clube ser responsabilizado pelos fatos, já que não possui poder de polícia, e que a responsabilidade pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

segurança seria da Polícia Militar. Alega ainda que o clube réu não possui responsabilidade ou culpa diante da presença de excludentes do nexo de causalidade, pois não é o agente civilmente responsável pela segurança fora do estádio, tendo cumprido as exigências do artigo 14 do Estatuto do Torcedor. Afirma que os danos materiais sofridos pelo autor não foram comprovados na inicial, pois não juntou documentos relativos aos gastos alegados, e não deve ser admitida a presunção de tais gastos, além de ter sido atendido em hospital particular, não havendo a informação se a cirurgia foi custeada pelo seu plano de saúde, nem quais medicações foram prescritas e a necessidade de continuidade delas. Requereu a realização de perícia médica para avaliação dos danos estéticos sofridos pelo autor.

Contestação da FESP (fls. 129/137), aduzindo em síntese, que o autor sequer fez prova de que estava realmente no estádio no dia mencionado. Que os torcedores na data dos fatos tentaram invadir os vestiários do corréu, e que depois atacaram casas, incendiaram carros, depredaram ônibus, e que por este motivo foi necessária a intervenção da PM. Que na data dos fatos foi necessária a tomada da sede da torcida jovem, e que 230 indivíduos foram levados para a delegacia para averiguações. Informa que os torcedores que estavam no estádio só puderam sair em segurança depois de 01 hora da manhã. Que os relatórios anexos à contestação dão conta de que a PM somente foi avisada às 3 da manhã de que havia uma pessoa na Santa Casa alegando ser vítima de bala de borracha. Suscita que estas confusões estão cada vez mais frequentes, e que se o autor realmente foi ao estádio, assumiu o risco de se ver envolvido em um tumulto com torcedores, por se tratar de partida internacional eliminatória, e pela presença da Torcida Jovem, que é reconhecidamente agressiva, além do fato de ser cadeirante, o que evidentemente limitaria seus movimentos em caso de necessidade de fuga. Sustenta que não deve indenizar o autor, e que entende exagerada a pretensão de indenização em 100 (cem) salários mínimos. Que o dano estético não restou demonstrado, já que nos autos há apenas relatório médico da cirurgia realizada, mas não há qualquer prova de eventuais sequelas.

1002488-44.2018.8.26.0562 - lauda 3

Réplica às fls. 142/144.

Saneado o feito à fl. 145, com deferimento da apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva e deferimento de perícia pelo IMESC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Quesitos apresentados pelo clube réu às fls. 147/148. Quesitos pela parte autora às fls. 149. Quesitos e assistente técnico aprovados às fls. 153.

Requerimento da parte autora, informando que desejava que a perícia fosse feita por médico credenciado ao juízo (fl. 161), sendo nomeada a expert *Adriana Rainha Mascia*, CRM 139025 (fls. 176 e 178/179). A perita declinou do encargo, e então foi nomeado o médico *Raphael Eduardo de Andrade Montesinos*, CRM 114372/SP (fl. 213).

Laudo às fls. 272/284.

Manifestação do Santos Futebol Clube sobre o laudo às fls. 291/293, afirmando que não há nexo da causalidade entre a lesão sofrida e o evento danoso, já que do laudo pericial apresentado, verifica-se que não restou demonstrado que os danos causados à visão do Autor guardam relação direta com os fatos narrados da exordial, uma vez que poderiam decorrer de outras causas.

Manifestação da FESP às fls. 294 afirmando que a ação deve ser julgada improcedente.

Alegações finais do autor às fls. 303/307, do Clube réu às fls. 308/312 e da FESP às fls. 315.

Decisão de fls. 316/317 determinou a realização de prova oral.

Termo de audiência juntado às fls. 338/339.

Novas alegações finais às fls. 342/350, 351/356 e 357/362.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Prima facie, a preliminar de ilegitimidade passiva do Santos F.C. não merece prosperar. O próprio Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003) não deixa qualquer dúvida sobre a responsabilidade e as obrigações do clube que sedia o jogo, *in verbis*: "Art. 14 - *Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão: (...)*". Assim, inequívoca a pertinência subjetiva do corréu Santos Futebol Clube. O resto é mérito

e com ele será analisado.

A preliminar de inépcia da inicial também não merece acolhimento, tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em vista que a inicial descreve os fatos, a causa de pedir e o pedido, e este decorre logicamente dos fatos narrados, estando a exordial instruída com os documentos pertinentes.

No mérito, ***adianto que o pedido é parcialmente procedente.***

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em decorrência de alegada lesão causada no autor por uma bala de borracha disparada pela Polícia Militar no seu olho direito durante uma confusão de jogo de futebol no estádio Urbano Caldeira, do Santos Futebol Clube, que resultou em perda da visão no olho em que foi atingido. O requerente precisou se submeter a uma cirurgia e ficou internado durante 6 dias.

Pois bem.

A Constituição Federal, no §6º do artigo 37, consagra a responsabilidade civil objetiva do Estado, determinando que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo*”.

Com isso, ***a responsabilidade estatal independe da culpa de seus agentes;*** mas para que haja a responsabilidade, é necessário o nexo causal, ou seja: que a ação dos agentes públicos tenham sido a causa eficiente do evento danoso. Confira-se:

A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva (...) O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não se poderá imputar responsabilidade civil a esta; inexistindo o fato administrativo, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima - Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, ed. Lumen Juris, 17^a edição, p. 482/483.

1002488-44.2018.8.26.0562 - lauda 5

Por sua vez, o art. 43 do Código Civil prevê que “*as pessoas jurídicas de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

Ainda, prescreve o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que “*haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”.

Assim, para que haja a responsabilidade estatal - por ser objetiva -, basta a ocorrência do dano e o respectivo nexo causal entre o dano e o fato administrativo, sendo desnecessária a averiguação de culpa do agente público. A responsabilidade civil do Estado será excluída apenas quando verificada excludente de ilicitude (por ter o agente público agido em legítima defesa ou no exercício regular do direito) ou quando o nexo causal for afastado por alguma excludente de responsabilidade (ação de terceiro, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior).

Deveras, no que toca a atos praticados pelos agentes públicos, não foi adotada pelo nosso ordenamento jurídico a teoria do risco integral, mas sim a do **risco administrativo**, de maneira que, ausente nexo causal ou ilicitude no ato, não há responsabilidade civil do Estado, o que afasta o dever de indenizar, ainda que demonstrada a ocorrência do dano.

De acordo com ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

A **teoria do risco administrativo** faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. **Basta a lesão, sem o concurso do lesado.** (...) Na teoria do risco administrativo **exige-se, apenas, o fato do serviço** (...) Nesta, a culpa é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportados pelos demais. (...) **Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante.** Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. **Para eximir-se dessa obrigação incumbe à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a**

1002488-44.2018.8.26.0562 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, repartese o “quantum” da indenização. (Direito Administrativo Brasileiro, 27^a edição, São Paulo, Malheiros, 2002, pág. 627)

No caso em comento, a conduta que se analisa é específica, já que derivada de falha do serviço do Estado, tratando-se, pois, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, dispensando-se a análise da culpa do agente público ou do serviço.

A responsabilidade do corréu Santos FC também é objetiva. O Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Torcedor impõem responsabilidade objetiva ao clube mandante e à entidade organizadora da competição por falhas na segurança do evento.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

“O art. 3º do Estatuto do Torcedor estabelece que se equiparam a fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - para todos os efeitos legais -, a entidade responsável pela organização da competição, bem como aquele órgão de prática desportiva detentora do mando de jogo. Todavia, para se cogitar em responsabilidade civil, é necessária a constatação da materialização do dano e do nexo de causalidade.” (REsp 1.296.944 Rel. Min. Luis Felipe Salomão j. 07/05/2013)

É incontrovertido que os danos causados ao autor (lesão grave com evisceração do olho direito com perda total da visão) ocorreu na saída do estádio do corréu Santos Futebol Clube, por ter sido atingido com uma bala de borracha em tumulto ocorrido após o encerramento de uma partida de futebol, realizada em 20/09/2017.

Assim, indubidosa a ocorrência tanto do dano quanto do nexo causal. Ademais, não há que se falar em caso fortuito ou força maior, ou ainda em culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou inexigibilidade de conduta diversa, porque a possibilidade de ocorrerem brigas e entreveros entre torcedores em estádios se insere no risco da atividade desenvolvida pelo corréu.

As brigas entre torcidas, os tumultos e o enfrentamento entre torcedores e policiais militares são ocorrências comuns e previsíveis, que já fazem parte da rotina daqueles que organizam, administram e lucram com a realização de competições desportivas no Brasil, em especial as competições de futebol profissional.

Outrossim, *in casu*, releva anotar: em que pese o autor tenha sido atingido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pela bala de borracha na saída do estádio, no seu entorno, já do lado de fora, releva anotar que se trata de sócio-torcedor PcD (cadeirante), com mobilidade reduzida, e especialmente vulnerável à situação narrada, tendo a prova oral confirmado o alegado na exordial: que o autor foi impedido de retornar ao interior do estádio, para sua prioritária proteção, quando o tumulto começou.

A testemunha compromissada, Sr. _____, ouvida em audiência (fls. 338/339) narrou: "a gente estava assistindo um jogo de futebol na Vila Belmiro, na Conmebol que era Libertadores, e o jogo foi em setembro de 2017. ***Eu lembro como se fosse hoje.*** E ao sair do do estádio, saímos por volta de 23 e 30 todo mundo juntos. Muita gente saindo, né? Acabamos se encontrando lá, saímos e do lado de fora teve uma confusão, um conflito com a policiais, com a torcida organizada do Santos e eu vendo aquele corre corre, né? Crianças idosas, enfim, e eu escutei um grito chamando de Socorro quando vi era o autor. Que estava caído todo ensanguentado, tomou um tiro no olho. Eu fui ajudá-lo, dali nós levamos até a Santa casa de Santos. Foi nesse momento que ele me chamou atenção e eu procurei ajudá-lo. (...) quando nós voltamos o portão estava fechado e não deixava mais ninguém entrar". Indagado se não houve socorro nem por parte da polícia militar, nem por parte de ninguém do estádio no Santo do Futebol Clube, respondeu que não.

Assim, o clube desportivo requerido - principalmente pelo fato de ter estabelecido relação de consumo com o autor, que além de **consumidor** era ademais **sócio** do clube -, tinha o dever de garantir a **segurança** das pessoas que foram assistir ao jogo de futebol sob seu mando, em suas dependências, **mormente do autor, pessoa com deficiência impedida de retornar ao interior do estádio durante a confusão**, e em relação à qual os réus tinham o dever de dar **proteção prioritária** em quaisquer circunstâncias, *ex vi* do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) *in verbis*: "Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber **atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de: I - **proteção e socorro em quaisquer circunstâncias**".

Pois bem.

Segundo as conclusões do laudo pericial (fls. 272/285), o autor sofreu "**uma lesão definitiva e grave no olho direito ocorrida no passado, com ausência de componentes intraoculares naturais, estes substituídos por uma esfera e uma prótese**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ocular". A perícia, pois, demonstrou de forma indubidosa a ocorrência do dano físico e o psicológico (*ipso factu*).

De outra banda, a prova oral **comprovou o nexo de causal** entre a perda da visão do olho direito do autor e a bala de borracha disparada pela Polícia Militar, na saída da partida realizada no Santos Futebol Clube, tendo o autor, PcD, sido impedido de retornar ao interior do estádio.

A testemunha _____ afirmou que houve a confusão entre os policiais e a torcida organizada do Santos, tendo escutado um grito de socorro em meio à multidão, ocasião em que viu um rapaz caído todo ensanguentado porque tomou um tiro no olho, tendo levado o rapaz até a Santa Casa de Santos.

Indagada sobre a eventual possibilidade do disparo ter sido realizado por outrem que não agente da Polícia Militar, a testemunha respondeu, ainda, que não haveria essa possibilidade, que quem usa bala de borracha nesses eventos de futebol é a polícia. Mencionou, ainda, como já ressalvado, que **tentaram voltar para o estádio, mas o portão estava fechado e não deixaram mais ninguém entrar. Além disso, os policiais não os ajudaram em nenhum momento.**

Voltando ao laudo pericial, o *expert* afirmou, ainda, em uma das respostas aos quesitos:

2. Qual instrumento, agente ou meio que a produziu?

RESPOSTA: Com os dados colhidos nos autos e no exame pericial, é impossível afirmar. Todavia, **o relatório médico da Santa Casa de Santos e o relato do Paciente indicam para uma bala de borracha.**

Demonstrados tanto o dano moral e estético quanto o nexo causal.

Contudo, cumpre ressaltar que, de acordo com os art. 322 e 324, do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, e o prejuízo material devidamente comprovado. Entretanto, o autor não especificou o valor dos danos materiais sofridos, nem colacionou provas demonstrativas do efetivo custo das alegadas despesas médicas que alega ter despendido. **Portanto, o pedido de indenização dos danos materiais não merece acolhimento**, à míngua de pedido certo e de prova do efetivo prejuízo. **1002488-44.2018.8.26.0562 - lauda 9**

Passo, pois, ao arbitramento do quantum indenizatório pelos danos morais e estéticos devido pelos réus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Como se viu, colhe-se dos presentes autos, que, no dia 20 de setembro de 2017, o autor esteve no estádio do Santos para assistir a uma partida de futebol. Entretanto, na saída, alguns torcedores, revoltados com a derrota do time, começaram um tumulto, tendo a Polícia Militar acionado tropa para conter a manifestação. Tentando sair da confusão, o autor tentou retornar para o interior do estádio, mas foi barrado pelo clube. Nesse momento, o requerente foi atingido por uma bala de borracha disparada pela tropa de choque da PM, em seu olho direito, tendo sido resgatado por outro torcedor, a testemunha _____, e, posteriormente, submetido à cirurgia.

Destaco as seguintes respostas aos quesitos quanto aos danos sofridos pelo autor:

3. Resultou ou resultará incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 (trinta dias)?

RESPOSTA: O trauma em questão resultou em incapacidade parcial para ocupações cotidianas do Autor, dada a natureza do processo de recuperação e a sua posterior adaptação à nova realidade sensorial.

5. Resultou ou resultará perda de acuidade visual permanente que o inabilite para o trabalho?

RESPOSTA: Dependendo da atividade laboral a ser realizada, sim, pode ser parcial ou totalmente limitante.

7. Resultou ou resultará perda ou inutilização do olho afetado?

RESPOSTA: O olho afetado foi permanentemente alterado e incapacitado para enxergar.

4. Houve dano estético além do dano à visão do Requerente?

RESPOSTA: Sim. No exame pericial, foi possível observar, no olho direito, discreta queda da pálpebra superior, aprofundamento do globo ocular e redução da sua Mobilidade.

Com base na narrativa da exordial e das provas dos autos, vislumbra-se a existência de danos morais indenizáveis, já que a situação vivida pelo requerente ultrapassou os limites do mero dissabor. O fato de ter passado por cirurgia e ter perdido a visão do olho em que foi atingido, por si só, é capaz de gerar abalo psicológico anormal.

Além disso, com relação ao pedido de indenização por danos estéticos, há que se entender que para que o dano estético (*dano à integridade da aparência*) esteja configurado é necessário que haja concomitantemente: a) existência do dano permanente à

integridade física aparente da pessoa; b) “*enseiamento*” da pessoa em relação ao que ela era antes da ocorrência da lesão, e não em comparação com determinado padrão de beleza; c)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

possibilidade de visualização da lesão em qualquer circunstância, sendo necessário que o dano estético esteja aparente e seja facilmente identificada por terceiros; d) que a lesão cause à pessoa um “mal-estar” ou sofrimento, seja por sentimento de humilhação, constrangimento ou tristeza, capaz de denigrir a imagem que tem de si.

Assim, a partir do laudo pericial e dos requisitos acima elencados, é possível concluir a existência de dano estético, passível de indenização. Resta agora fixar o "quantum".

A tarefa de fixar o *quantum* da indenização por danos morais e estéticos deve observar o desvalor da atuação dos réus, além de atentar para o caráter pedagógico da medida (não deve ser tão baixa que nada signifique ao agente danoso), sem perder de vista a razoabilidade na sua fixação, a fim de não ensejar enriquecimento sem causa ao autor. Destarte, reputo adequado e suficiente o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) pelos danos morais e estéticos suportados.

Por fim, colaciono julgado do E. TJSP ao apreciar caso semelhante, corroborando a fundamentação desta sentença:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLÍCIA MILITAR.
OPERAÇÃO PARA CONTER DISTÚRBIO EM "BAILE FUNK". USO DE MUNIÇÃO DE ELASTÔMERO (BALA DE BORRACHA). LESÃO OCULAR GRAVE. EVISCERAÇÃO DO GLOBO OCULAR E PERDA PARCIAL DA VISÃO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
ART. 37, § 6º, DA CF/88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ADEQUAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 810/STF E 905/STJ ATÉ 08/12/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC APÓS A EC 113/2021. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME
Ação indenizatória movida em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual o autor pleiteia reparação por danos materiais, morais e estéticos, em razão de lesão grave no olho esquerdo, decorrente de disparo de munição de elastômero (bala de borracha) efetuado por agente da Polícia Militar, durante operação para conter perturbação do sossego público em "baile funk". Sentença de parcial procedência, condenando o ente estatal ao pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos pelo autor. Apelação da Fazenda Pública estadual, alegando inexistência de responsabilidade estatal e, subsidiariamente, requerendo adequação dos critérios de juros e correção monetária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se a Fazenda Pública estadual deve ser responsabilizada pelo disparo que atingiu o autor, considerando a teoria da responsabilidade objetiva, bem como a adequação dos valores indenizatórios e

1002488-44.2018.8.26.0562 - lauda 11

dos critérios de atualização monetária e juros moratórios. III. RAZÕES DE DECIDIR O Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

agentes, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da CF/88, sendo desnecessária a demonstração de culpa ou dolo, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido pela vítima. Os laudos médicos periciais (IML e IMESC) confirmam que o impacto da munição no olho esquerdo do autor resultou na eviscerção do globo ocular, impossibilitando a reconstrução da visão. Provas testemunhais não permitem concluir que o autor participava dos atos que atentavam contra a ordem pública, tampouco que praticou conduta que justificasse a exclusão da responsabilidade estatal. Conquanto seja desconhecida a identidade do policial militar que efetuou o disparo de bala de borracha contra o olho esquerdo da vítima, certo é que a materialidade do delito restou evidenciada e, naquela oportunidade, *não se obteve notícias de que outras pessoas, além dos agentes estatais, estivessem utilizando a munição de elastômero, do que pode-se concluir ter sido o autor atingido por agente público, evidenciandose, assim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano experimentado. **Aplicação, por analogia, do entendimento firmado pelo STF no RE 1.209.429 (*Tema 1055), que reconhece a responsabilidade do Estado por atos lesivos de seus agentes, mesmo em situações de controle de distúrbios civis.** Os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos são proporcionais às lesões sofridas pelo autor, ao caráter pedagógico da condenação e às condições econômicas das partes. Necessidade de observância aos ditames da EC 113/2021 para adequação dos critérios de juros e correção monetária, comportando acolhida o pedido subsidiário formulado pela Fazenda Pública. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido, para adequação dos juros e correção monetária aos critérios fixados no Tema 810/STF e no Tema 905/STJ, aplicando-se o IPCA-E para correção monetária e os juros da caderneta de poupança até 08/12/2021, e, a partir de 09/12/2021, a taxa SELIC, conforme determinado pela EC 113/2021. (TJSP; Apelação Cível

0028818-46.2013.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido
pediriamamente os réus a pagarem ao autor o valor de R\$ 90.000,00 (noventa
e indenização pelos danos morais e estéticos. Assim o faço para extinguir
solução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

O termo inicial dos juros moratórios dos danos morais e estéticos é a data do evento danoso (20/09/2017), nos termos da Súmula 54 do STJ. Já o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento (ou seja, a data desta sentença), nos termos da Súmula 362 do STJ.

Cálculo dos juros de mora pela variação da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (Temas **1002488-44.2018.8.26.0562 - lauda 12** 810/STF e 905/STJ), a partir do evento danoso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

(20.09.2017, Súmula 54/STJ). A partir da data desta sentença, incidirá unicamente a taxa Selic, englobando juros e correção monetária (EC 113).

Em razão da sucumbência parcial: I - CONDENO os réus no pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no valor de **R\$9.000,00** (correspondente a 10% sobre o valor da condenação cf. §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC); II - CONDENO a parte autora no pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em **R\$5.170,00** (correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor da causa atualizado até à presente data pelo IPCAe [R\$141.704,31] e o valor da condenação ora arbitrada [R\$90.000,00]), ressalvada a gratuidade.

Os honorários ora fixados serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-e partir da data desta sentença até o trânsito em julgado. A partir do trânsito em julgado, incidirá somente a SELIC. Fica ressalvada a exigibilidade em relação à parte autora em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 29.

Deixo de fazer a remessa necessária, posto que o valor da condenação é inferior a 500 salários mínimos, conforme art. 496, §3º, II do CPC.

Ao trânsito em julgado, aguarde-se eventual provocação pelo prazo de 30 (trinta) dias, como determinam as NSCGJ. No silêncio, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.I.C.

Santos, 22 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1002488-44.2018.8.26.0562 - lauda 13